

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 428, DE 2014

Estabelece regras para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2014. Subscrito pelo ilustre Deputado Ronaldo Benedet, o referido projeto estabelece regras para a definição e requisição de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como se trata de projeto de lei complementar, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar nº 428/2014 estabelece, de forma concisa e objetiva, procedimentos básicos a serem observados pelos Tribunais de Contas de todo o país no que tange à requisição de informações digitais aos respectivos entes jurisdicionados.

O ilustre autor do projeto ressalta em sua justificação que a insuficiência das instruções emitidas pelos Tribunais de Contas, no que tange à requisição de informações digitais, suscita muitas incertezas entre os jurisdicionados, os quais podem ser penalizados pelo envio de informações em desconformidade com aquelas instruções exaradas pela Corte.

Diante desse quadro, merecem destaque os seguintes pontos do Projeto de Lei Complementar nº 428/2014:

- As requisições de informações digitais por parte dos Tribunais de Contas dependem de comunicação prévia aos respectivos entes jurisdicionados, instruindo-os acerca de todos os procedimentos necessários para que possam adequadamente preparar a resposta à requisição formulada;
- Os entes jurisdicionados terão prazo mínimo de cento e oitenta dias para se adaptarem às alterações nas instruções de requisição de informações;
- Eventuais ausências ou incorreções na comunicação prévia isentam os entes jurisdicionados de sanções e penalidades concernentes à falha na comunicação;
- Os Tribunais de Contas deverão manter serviço de suporte técnico à disposição dos entes jurisdicionados para esclarecer dúvidas e disponibilizar programas validadores das informações digitais requeridas.

Além disso, a proposição guarda perfeita consonância com as crescentes exigências de transparência das ações do poder público, determinando aos Tribunais de Contas que mantenham repositório completo das informações publicadas na página inicial de seu endereço eletrônico.

Ressalte-se ainda que, caso aprovado, o projeto em análise valerá nacionalmente, uniformizando procedimentos básicos de requisição de informações digitais por parte dos trinta e quatro tribunais de contas que atualmente existem no país.

Tal medida, ao conferir previsibilidade às instruções para requisição de informações digitais, sem dúvida, contribuirá para a padronização e o controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, bem como para a consolidação das contas públicas, pois os jurisdicionados, principalmente os pequenos municípios, encontrarão menos dificuldades para enviar os dados requisitados correta e tempestivamente.

Com tamanhas qualidades, não há como negar o mérito da proposição em tela, haja vista que o regramento por ela estabelecido certamente resultará em maior eficiência no controle externo da Administração Pública nas três esferas de governo.

Por fim, registre-se que pequenas e pontuais incorreções detectadas na redação do projeto não têm o condão de diminuir-lhe o valor, posto que, oportunamente, serão objeto de reparo no decorrer da tramitação.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 428, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

PMDB/GO

Relator